



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 2 de março de 2021

Ao  
Especialista em Recursos Hídricos  
Amanda Braga

PARECER Nº 053/2021/AGEVAP/JUR

**EMENTA: Parecer sobre recurso administrativo da UNIRIO ao resultado da habilitação no Edital de Chamamento Público nº 10/2020, constante do Processo Administrativo nº 210/2020.**

Prezada Especialista,

Trata-se de solicitação de Parecer sobre recurso administrativo da UNIRIO ao resultado da habilitação no Edital de Chamamento Público nº 10/2020, constante do Processo Administrativo nº 210/2020.

**Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.**

Cuidam dos autos os documentos para a análise neste parecer tais quais: Termo de Referência, Edital de Chamamento Público, Folha de Informação.

A Especialista traz à baila neste processo a verificação desta assessoria acerca da argumentação apresentada em sede de recurso administrativo pela instituição de ensino em epígrafe, em oposição à sua inabilitação no certame.

Feito o breve relatório opinamos abaixo:

A Comissão de Julgamento inabilitou a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) com o fundamento de que esta não haveria juntado documento exigido pelo item 9.4.1, alínea “g” do Edital de Chamamento Público nº 010/2020, qual seja a Certidão Conjunta Negativa de Débitos





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União perante a Receita Federal e sua respectiva Autenticação.

A UNIRIO justificou o envio extemporâneo da certidão esclarecendo que tal documento possuía pendências até o dia 11/02/2021, quando foi liberada por e-mail pelo sistema da Receita Federal à universidade.

Para compreender o caso em questão, é necessário entender o que é a figura do Edital de Chamamento Público, que por ocasião da Lei Federal nº 13.019/2014, teve sua definição cristalizada em glossário legal, *verbis*:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:  
[...]

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; (Grifou-se)

Como se depreende do excerto acima, os princípios que norteiam a realização de Edital de Chamamento Público não se distanciam dos já conhecidos para as licitações e contratos administrativos *lato sensu*, dentre eles, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no *caput* do art. 41 da Lei Federal nº 8666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre tal proposição, oportuno se faz colacionar lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).<sup>1</sup>

Outrossim, assinala Marçal Justen Filho:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento.”<sup>2</sup>

Noutro giro, sobre o princípio da isonomia ou igualdade, também grifado no art. 2º, inciso XII da Lei Federal nº 13.019/2014, e presente no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“O princípio da igualdade, ou isonomia, tem sua origem no art. 5º da CF, como direito fundamental, e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica. Ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição, de forma expressa, assegurou no art. 37, XXI, que o procedimento deve assegurar “igualdade de condições a todos os concorrentes”. Portanto, as linhas marcantes do princípio são de índole constitucional.

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal.”<sup>3</sup>

Ressalta-se que ambos os princípios aplicados, muito embora dispostos na lei ordinária, decorrem da Constituição Federal de 1988, em especial do seu art. 37, que estabelece normas e princípios para a administração pública. Igualmente, são ampla e inquestionavelmente albergados pela jurisprudência pátria.

Dessa forma, em regra, permitir a apresentação de documentação carente no ato da inscrição, representa em violação ao princípio comentado, uma vez que: i) a regra estabelecida no edital está sendo desrespeitada; ii) o postulante terá vantagem indevida sobre os outros, visto que teve maior prazo para apresentação da documentação faltante.

Todavia, sobre a entrega de documentação, veja o que estabelece o edital:

10.5 Não serão aceitos documentos submetidos por qualquer outro meio, sendo vedado qualquer envio após o prazo final de inscrição estabelecido no Calendário, item 13, salvo as exceções de erros sanáveis que serão oportunamente analisados e aceitos a critério da

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33 ed. Rio de Janeiro: Forense 2020, p. 786.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93. 18ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 963.

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 34. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, pp. 315-316



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

secretaria executiva do CBH-BG (AGEVAP) no período correspondente ao estabelecido para recurso no Calendário.

O instrumento estabelece a faculdade da comissão de julgamento em considerar, excepcionalmente, o envio de documentos posteriormente ao prazo inicial para corrigir “erros sanáveis”.

Logo, caso entenda de forma a considerar tal fato pelos fundamentos da recorrente como erro sanável, tendo em vista as justificativas apresentadas pela UNIRIO com o envio de carta prévia para esclarecer a resolução de pendências na certidão, a Comissão de Julgamento, de acordo com as disposições editalícias, poderia receber a documentação questionada e acolher o pleito da recorrente.

É o nosso parecer.

**GUILHERME CANDEIRO RIBEIRO**  
**OAB/RJ 202.750**